



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.916341/2008-50
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-000.785 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 7 de agosto de 2019
Recorrente DYNAMIS ENGENHARIA GEOTECNICA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2002

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito, que alega possuir junto Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, conforme artigo 170 do Código Tributário Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral e Marcelo Jose Luz de Macedo

Relatório

O presente processo versa acerca dos seguintes PER/DCOMP's:

(A) **PER/DCOMP n.º 26763.47815.300104.1.3.02-6810** transmitido em 30/01/2004 (fls. 31/35 do *e-processo*);

(B) **PER/DCOMP n.º 28019.40484.300404.1.3.02-7409** transmitido em 30/04/2004 (fls. 26/30 do *e-processo*);

(C) **PER/DCOMP n.º 07296.80254.220704.1.3.02-2083** transmitido em 22/07/2004 (fls. 36/40 do *e-processo*); e o

(D) **PER/DCOMP n.º 41278.76409.091107.1.7.02.0709**, transmitido em 09/11/2007 (fls. 16/25 do *e-processo*), para retificar o PER/DCOMP n.º 33431.66709.121103.1.3.02-0806, o qual havia sido transmitido em 12/11/2003 (fls. 72/76 do *e-processo*).

No (A) **PER/DCOMP n.º 26763.47815.300104.1.3.02-6810** (fls. 31/35 do *e-processo*), o crédito original na data da transmissão informado foi de R\$ 9.999,50 e o total do débito compensado foi de R\$ 8.083,18. A composição do crédito e do débito segue abaixo:

COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO			
	CNPJ da fonte pagadora	Código da Receita	Valor
1	03.182.559/0001-78	6800 - Aplicações Financeiras em fundos de investimento - renda fixa	R\$ 14.805,03
2	43.073.394/0618-45	6800 - Aplicações Financeiras em fundos de investimento - renda fixa	R\$ 1.406,73
3	61.411.633/0500-10	6800 - Aplicações Financeiras em fundos de investimento - renda fixa	R\$ 283,12
TOTAL			R\$ 16.494,88

COMPOSIÇÃO DO DÉBITO						
	Código da Receita	Período de Apuração	Principal	Multa	Juros	Total
1	2484-1 CSLL - Demais PJ que apuram o IRPJ com base em estimativa mensal	dezembro/2003	R\$ 8.083,18	R\$ -	R\$ -	R\$ 8.083,18
TOTAL						R\$ 8.083,18

No (B) **PER/DCOMP n.º 28019.40484.300404.1.3.02-7409** (fls. 26/30 do *e-processo*), o crédito original na data da transmissão informado foi de R\$ 4.727,72 e o total do débito compensado foi de R\$ 2.203,89. A composição do crédito e do débito segue abaixo:

COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO			
	CNPJ da fonte pagadora	Código da Receita	Valor
1	03.182.559/0001-78	6800 - Aplicações Financeiras em fundos de investimento - renda fixa	R\$ 14.805,03
2	43.073.394/0618-45	6800 - Aplicações Financeiras em fundos de investimento - renda fixa	R\$ 1.406,73
3	61.411.633/0500-10	6800 - Aplicações Financeiras em fundos de investimento - renda fixa	R\$ 283,12
TOTAL			R\$ 16.494,88

COMPOSIÇÃO DO DÉBITO						
	Código da Receita	Período de Apuração	Principal	Multa	Juros	Total
1	2089-2 IRPJ - PJ exclusivamente prestadoras de serviços em geral que apuram o imposto pelo lucro presumido/Diferença do imposto postergado	1º Trim/2004	R\$ 2.203,89	R\$ -	R\$ -	R\$ 2.203,89
TOTAL						R\$ 2.203,89

No (C) **PER/DCOMP n.º 07296.80254.220704.1.3.02-2083** (fls. 36/40 do e-processo), o crédito original na data da transmissão informado foi de R\$ 2.943,31 e o total do débito compensado foi de R\$ 2.943,31. A composição do crédito e do débito segue abaixo:

COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO			
	CNPJ da fonte pagadora	Código da Receita	Valor
1	03.182.559/0001-78	6800 - Aplicações Financeiras em fundos de investimento - renda fixa	R\$ 14.805,03
2	43.073.394/0618-45	6800 - Aplicações Financeiras em fundos de investimento - renda fixa	R\$ 1.406,73
3	61.411.633/0500-10	6800 - Aplicações Financeiras em fundos de investimento - renda fixa	R\$ 283,12
TOTAL			R\$ 16.494,88

COMPOSIÇÃO DO DÉBITO						
	Código da Receita	Período de Apuração	Principal	Multa	Juros	Total
1	2089-1 IRPJ - PJ que apuram o imposto pelo lucro presumido	2º Trim/2004	R\$ 2.943,31	R\$ -	R\$ -	R\$ 2.943,31
TOTAL						R\$ 2.943,31

No (D) **PER/DCOMP n.º 41278.76409.091107.1.7.02-0709** (fls. 16/25 do e-processo), o crédito original na data da transmissão informado foi de R\$ 13.346,63 e o total do débito compensado foi de R\$ 5.071,36. A composição do crédito e do débito segue abaixo:

COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO			
	CNPJ da fonte pagadora	Código da Receita	Valor
1	00.649.575/0001-30	1708 - Remuneração de Serv. Profissionais Prestados por Pessoa Jurídica	R\$ 60,00

2	00.837.612/0001-33	1708 - Remuneração de Serv. Profissionais Prestados por Pessoa Jurídica	R\$ 31,91
3	01.934.461/0001-02	1708 - Remuneração de Serv. Profissionais Prestados por Pessoa Jurídica	R\$ 154,95
4	02.808.298/0002-77	1708 - Remuneração de Serv. Profissionais Prestados por Pessoa Jurídica	R\$ 62,46
5	02.971.732/0001-54	1708 - Remuneração de Serv. Profissionais Prestados por Pessoa Jurídica	R\$ 31,77
6	03.182.559/0001-78	6800 - Aplicações Financeiras em fundos de investimento - renda fixa	R\$ 1.626,91
7	03.215.942/0001-85	1708 - Remuneração de Serv. Profissionais Prestados por Pessoa Jurídica	R\$ 69,00
8	03.684.669/0001-38	1708 - Remuneração de Serv. Profissionais Prestados por Pessoa Jurídica	R\$ 19,65
9	03.781.801/0001-20	1708 - Remuneração de Serv. Profissionais Prestados por Pessoa Jurídica	R\$ 10,50
10	04.894.769/0001-51	1708 - Remuneração de Serv. Profissionais Prestados por Pessoa Jurídica	R\$ 32,37
11	33.111.246/0002-70	1708 - Remuneração de Serv. Profissionais Prestados por Pessoa Jurídica	R\$ 92,49
12	40.436.982/0001-83	1708 - Remuneração de Serv. Profissionais Prestados por Pessoa Jurídica	R\$ 21,21
13	40.450.769/0001-26	1708 - Remuneração de Serv. Profissionais Prestados por Pessoa Jurídica	R\$ 78,26
14	43.073.394/0618-45	6800 - Aplicações Financeiras em fundos de investimento - renda fixa	R\$ 7.184,94
15	5.780.087/0001-03	1708 - Remuneração de Serv. Profissionais Prestados por Pessoa Jurídica	R\$ 261,00
16	46.403.721/0001-43	1708 - Remuneração de Serv. Profissionais Prestados por Pessoa Jurídica	R\$ 18,90
17	47.365.358/0002-62	1708 - Remuneração de Serv. Profissionais Prestados por Pessoa Jurídica	R\$ 51,75
18	47.865.597/0001-09	1708 - Remuneração de Serv. Profissionais Prestados por Pessoa Jurídica	R\$ 396,51

19	47.929.542/0001-07	1708 - Remuneração de Serv. Profissionais Prestados por Pessoa Jurídica	R\$ 100,74
20	48.699.706/0001-10	1708 - Remuneração de Serv. Profissionais Prestados por Pessoa Jurídica	R\$ 74,10
21	49.154.396/0001-10	1708 - Remuneração de Serv. Profissionais Prestados por Pessoa Jurídica	R\$ 118,20
22	51.934.594/0001-49	1708 - Remuneração de Serv. Profissionais Prestados por Pessoa Jurídica	R\$ 44,88
23	58.853.169/0001-74	1708 - Remuneração de Serv. Profissionais Prestados por Pessoa Jurídica	R\$ 55,50
24	60.863.032/0001-42	1708 - Remuneração de Serv. Profissionais Prestados por Pessoa Jurídica	R\$ 54,45
25	60.962.925/0001-45	1708 - Remuneração de Serv. Profissionais Prestados por Pessoa Jurídica	R\$ 39,00
26	61.006.938/0001-03	1708 - Remuneração de Serv. Profissionais Prestados por Pessoa Jurídica	R\$ 27,15
27	61.069.050/0001-10	1708 - Remuneração de Serv. Profissionais Prestados por Pessoa Jurídica	R\$ 30,45
28	61.149.829/0001-45	1708 - Remuneração de Serv. Profissionais Prestados por Pessoa Jurídica	R\$ 505,60
29	61.411.633/0500-10	6800 - Aplicações Financeiras em fundos de investimento - renda fixa	R\$ 259,42
30	61.495.636/0001-46	1708 - Remuneração de Serv. Profissionais Prestados por Pessoa Jurídica	R\$ 386,96
31	61.522.512/0001-02	1708 - Remuneração de Serv. Profissionais Prestados por Pessoa Jurídica	R\$ 33,57
32	61.923.090/0001-87	1708 - Remuneração de Serv. Profissionais Prestados por Pessoa Jurídica	R\$ 33,00
33	62.938.774/0001-15	1708 - Remuneração de Serv. Profissionais Prestados por Pessoa Jurídica	R\$ 147,63
34	63.972.277/0001-04	1708 - Remuneração de Serv. Profissionais Prestados por Pessoa Jurídica	R\$ 75,00
35	64.664.774/0001-08	1708 - Remuneração de Serv. Profissionais Prestados por Pessoa Jurídica	R\$ 18,00

36	64.757.776/0001-33	1708 - Remuneração de Serv. Profissionais Prestados por Pessoa Jurídica	R\$ 40,80
37	65.614.414/0001-56	1708 - Remuneração de Serv. Profissionais Prestados por Pessoa Jurídica	R\$ 82,01
38	67.987.198/0001-10	1708 - Remuneração de Serv. Profissionais Prestados por Pessoa Jurídica	R\$ 758,17
39	67.987.883/0001-46	1708 - Remuneração de Serv. Profissionais Prestados por Pessoa Jurídica	R\$ 18,60
40	68.969.351/0001-49	1708 - Remuneração de Serv. Profissionais Prestados por Pessoa Jurídica	R\$ 23,46
41	74.385.949/0001-93	1708 - Remuneração de Serv. Profissionais Prestados por Pessoa Jurídica	R\$ 64,31
42	78.230.182/0001-84	1708 - Remuneração de Serv. Profissionais Prestados por Pessoa Jurídica	R\$ 13,80
43	84.684.455/0001-63	1708 - Remuneração de Serv. Profissionais Prestados por Pessoa Jurídica	R\$ 82,50
44	96.591.219/0001-81	1708 - Remuneração de Serv. Profissionais Prestados por Pessoa Jurídica	R\$ 54,75
TOTAL			R\$ 13.346,63

COMPOSIÇÃO DO DÉBITO						
	Código da Receita	Período de Apuração	Principal	Multa	Juros	Total
1	5993-01 IRPJ - PJ optantes pelo lucro real/Estimativa mensal	agosto/2003	R\$ 1.164,25	R\$ 232,85	R\$ 34,93	R\$ 1.432,03
2	5993-01 IRPJ - PJ optantes pelo lucro real/Estimativa mensal	setembro/2003	R\$ 2.415,99	R\$ 483,20	R\$ 24,16	R\$ 2.923,35
3	5993-01 IRPJ - PJ optantes pelo lucro real/Estimativa mensal	outubro/2003	R\$ 715,98	R\$ -	R\$ -	R\$ 715,98
TOTAL						R\$ 5.071,36

Em 24/11/2008, a Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária (“DERAT”) em São Paulo emitiu o Despacho Decisório, nº rastreamento 08281860, o qual não homologou compensação declarada nos PER/DCOMP nº (A) 26763.47815.300104.1.3.02-6810,

(B) 28019.40484.300404.1.3.02-7409, (C) 07296.80254.220704.1.3.02-2083 e (D) 41278.76409.091107.1.7.02-0709, com base na seguinte fundamentação (fls. 2 do *e-processo*):

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, não foi possível confirmar a apuração do crédito, pois **o valor informado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) não corresponde ao valor do saldo negativo informado no PER/DCOMP.**

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 13.346,63

Valor do saldo negativo Informado na DIPJ: R\$ 22.952,54

Em 23/12/2008, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade na qual defende a existência do valor de crédito a compensar de R\$ 36.871,28, consoante demonstra o (E) PER/DCOMP n.º 07001.22514.081107.1.7.02.0688. Todavia, por equívoco, no (D) PER/DCOMP n.º 41278.76409.091107.1.7.02.0709 consignou indevidamente no campo "crédito original" a quantia de R\$ 13.346,63, quando, na verdade, deveria registrar o importe de R\$ 22.952,54.

O contribuinte chegou até mesmo a criar um novo PER/DCOMP, apresentado juntamente com sua Manifestação de Inconformidade às fls. 44/47 do *e-processo*, no qual retificava o (D) PER/DCOMP n.º 41278.76409.091107.1.7.02.0709 para fazer constar no campo "crédito original" o montante de R\$ 22.952,54. Todavia, referido PER/DCOMP não chegou a ser transmitido.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I ("DRJ/SPO") julgou – por maioria de votos – a Manifestação de Inconformidade do contribuinte improcedente, de modo a não homologar as compensações pretendidas.

O Acórdão n.º 16-28.639 da DRJ/SPO (fls. 116/130 do *e-processo*) encerrou a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

Ano-calendário: 2002

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO DECLARADO.

A insuficiência de apresentação de prova inequívoca hábil e idônea, com vista a aferir a certeza e liquidez dos créditos requeridos, acarreta a manutenção dos efeitos da decisão administrativa que resultou na negativa da homologação da compensação declarada.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Irresignado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fls. 133/134 do *e*-processo) no qual reiterou o erro no preenchimento dos seus PER/DCOMP's, o que não seria suficiente para negar reconhecimento ao seu direito creditório no montante de R\$ 18.706,95 utilizado da seguinte forma:

Perdcomp n°	Crédito a compensar	Compensação	Saldo
33431.66709.121103.1.3.02-0806	R\$ 22.952,54	R\$ 4.245,59 - IRPJ	R\$ 18.706,95
26763.47815.300104.1.3.02-6810	R\$ 18.706,95	R\$ 8.083,18 - CSLL	R\$ 10.623,77
28019.40484.300404.1.3.02-7409	R\$ 10.623,77	R\$ 2.203,89 - IRPJ	R\$ 8.419,88
07296.80254.220704.1.3.02-2083	R\$ 8.419,88	R\$ 2.943,31 - IRPJ	R\$ 5.476,57

Para mais, além dos PER/DCOMP's, os quais já haviam sido enviados junto a sua Manifestação de Inconformidade, anexou cópia do Livro Razão e Livro Diário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Jose Luz de Macedo, Relator.

Tempestividade

Como se denota dos autos, a Recorrente foi intimada do teor do acórdão recorrido em 23/02/2011 (fls. 132 do *e*-processo), apresentando o Recurso Voluntário ora analisado no dia 23/03/2011 (fls. 133 do *e*-processo), ou seja, dentro do prazo de 30 dias, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto n.º 70.235/1972.

Portanto, sem maiores delongas, é tempestivo o Recurso Voluntário apresentado pela Recorrente e, por isso, uma vez cumpridos os demais pressupostos para a sua admissibilidade, deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Mérito

Da efetiva necessidade de demonstração de liquidez e certeza do crédito que se alega

É assente e pacífico o entendimento por este Conselho Administrativo de Recursos Ficais (“CARF”) que é obrigação do contribuinte comprovar a liquidez e certeza do crédito tributário alegado com os documentos hábeis e suficientes que lhes deram causa.

Nesse sentido, o artigo 195, parágrafo único, do Código Tributário Nacional é claro ao determinar que *os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.*

A DRJ/SPO analisou de maneira muito precisa essa questão, vejamos abaixo às fls. 124 do *e-processo*:

No tocante ao caso concreto, impende registrar que as DCOMP associadas ao litígio receberam tratamento eletrônico executado pela autoridade administrativa competente, buscando os elementos preliminares de validação do saldo negativo do imposto reportado na ocasião da transmissão da declaração de compensação.

Assim sendo, promoveu-se o exame da correlação das informações atinentes ao crédito declarado nas respectivas DCOMP mediante cotejo com os dados obtidos no exercício/período de apuração e valor informado pelo sujeito passivo na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), bem como o exame da pertinência das parcelas de composição do crédito informado nas PER/DCOMP, objetivando, por conseqüência, evidenciar a consistência, lidimidade e direito de fruição do saldo negativo pleiteado.

Sob este prisma, concluído o procedimento de identificação da DIPJ atinente ao período de apuração reportado na DCOMP em questão e as respectivas parcelas informadas para consolidação do total do crédito pleiteado ; foram realizadas as críticas destinadas a inquirir a compatibilidade das informações levadas a efeito para fins de qualificar a pertinência do crédito associado ao saldo negativo de IRPJ, outrora demonstrado nas respectivas fichas associadas as aludidas PER/DCOMP.

Desse exame, restaram detectadas inconsistências que ensejaram a expedição dos Termos de Intimação — Rastreamento n.º 680.727.343, 680.727.365, 680.727.374 e 680.727.391, todos lavrados em 27/04/2007 (fls. 6, 9, 12 c 60/61) e cientificados, por via postal, em 07/05/2007 (fls. 7/8, 10/11, 13/14 e 62/64), através dos quais se antecipavam: **(I)** as divergências dos valores do saldo negativo e do somatório das parcelas de demonstração da composição do crédito noticiadas na **DCOMP inaugural** (PER/DCOMP n.º 33431.66709.121103.1.3.02-0806, retificada pela PER/DCOMP P n.º 41278.76409.091107.1.7.02.0709) e as respectivas **DCOMP supervenientes**; e **(II)** as incompatibilidades existentes entre as importâncias reportadas na "**PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO**" e as informações anotadas na DIN do Exercício 2003 — Ano-Calendário 2002.

O contribuinte foi devidamente cientificado de QUATRO Termos de Intimação que o alertaram de incompatibilidades que deveriam ser sanadas ou pelo menos explicadas e comprovadas. Nada obstante, todas essas intimações foram improfícuas, tendo o contribuinte se mantido inerte a todo o momento.

Por isso, conclui a DRJ/SPO (fls. 125 do *e-processo*):

Assim sendo, cumpre instar que o resultado da análise das DCOMP eletrônicas findou por demonstrar que os dados vinculados ao saldo negativo contrapõem-se as determinações contidas no manual de preenchimento do formulário que estabelece como pressuposto essencial para o exame da certeza e liquidez do crédito reivindicado, a simetria das importâncias demonstradas nas declarações correlatas (PER/DCOMP e DIPJ).

Nesse contexto, importa realçar que a retificação dos elementos discordantes, já naquela oportunidade, caracterizava-se encargo que o interessado não poderia simplesmente tergiversar, mas, sim, ao revés, promover as medidas oportunamente notificadas com intuito de não embarçar o curso regular da análise do pretense crédito utilizado na compensação.

Sob este aspecto, por sinal, vale frisar que compete ao sujeito passivo acautelar-se quanto ao rigor da prestação das informações traduzidas na DCOMP eletrônica, a fim de prover a autoridade administrativa de plena condição de aferir a exatidão do crédito declarado, bem como certificar a admissibilidade de fruição do direito postulado.

Ante tal cenário, ao contrário daquilo que intenta persuadir no contexto da manifestação de inconformidade, a exame da aferição de pretense crédito proveniente de saldo negativo apurado no período-base restou prejudicada defronte o caráter ábsono e contingente das importâncias declaradas pelo sujeito passivo, assim, impulsionando a negativa integral de ambos os valores declarados (PER/DCOMP e DIPJ), uma vez que a liquidez e certeza são requisitos essenciais para albergar o reconhecimento do direito creditório, sem prejuízo da possibilidade do sujeito passivo postular oportunamente suas contra-razões, nos termos dos §§7º e 9º do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27/12/1996.

É uníssono que não compete ao contribuinte tão somente a alegação da existência de determinado direito creditório se a Receita Federal, por meio dos sistemas próprios não o identifica.

Ainda nas palavras da DRJ/SPO (fls. 125/127 do *e-processo*):

Sob este panorama, evidencia-se que a manifestação de inconformidade demonstra que o contribuinte não elucida de forma cristalina a lidimidade do saldo negativo da contribuição, haja vista que a defesa não se encontra instruída com prova hábil e inequívoca apta a balizar a análise conclusiva dos fatos e certificar a plena disponibilidade do direito creditório pretendido, por conseguinte, tornando inexecutável reformar ou tornar sem efeito as conclusões levadas a efeito no despacho decisório, ante a clara precariedade de lastro em documentação fiscal e contábil que viabilizem a aferição da certeza e liquidez do crédito, além da disponibilidade efetiva de tal importância no momento do exercício da compensação dos débitos informados nas DCOMP supracitadas.

Por seu turno, cumpre esclarecer que instaurada a fase litigiosa do procedimento mediante interposição de manifestação de inconformidade objetivando contrapor a decisão administrativa firmada no despacho decisório, compete ao requerente materializar suas arguições trazendo a colação prova inequívoca hábil e idônea da ocorrência de imperfeições das informações transmitidas originalmente a Administração Tributária Federal, obedecendo aos ritos e formalidades processuais disciplinados pelo Decreto n.º 70.235, de 06/03/1972, conforme também estabelece o §11 do Art. 74 da Lei

n.º 9.430, de 27/12/1996 c/c o art. 48, §2º da Instrução Normativa SRF n.º 600, de 28/12/2005.

Assim sendo, importa frisar que nesta fase processual não basta que o interessado restrinja-se a assegurar a legitimidade da apuração do crédito declarado na DIPJ de referência, mas, também, comprovar a constituição e a disponibilidade da importância pleiteada, visando evidenciar a apuração fiscal originária, apoiando-se em demonstração comparativa, detalhada e conjugada com os dados consignados na Declaração de Informação Econômico-Fiscais de Pessoa Jurídica, bem como se lastreando com o acervo documental fiscal e registros dos fatos contábeis patrimoniais e de resultado que mantêm correlação intrínseca com a proveniência e aproveitamento do aludido saldo negativo, observando-se, cumulativamente, os ditames específicos firmados pela legislação tributária, inerente as situações de dedução do tributo devido calculado no período-base, entre as quais o cumprimento do preceito assentado no inciso III, §4º do art. 2º da Lei n.º 9.430, de 27/12/1996.

Compete acentuar que a escrituração contábil e demonstrações financeiras deverão apresentar-se firmadas e regularmente levadas a registro no órgão de competente, cujas informações devem ser mantidos em boa ordem e conservados sob a responsabilidade do sujeito passivo a fim de serem colocados a disposição da Secretaria da Receita Federal do Brasil, enquanto não ocorrida a prescrição dos créditos tributários vinculadas aos fatos a que se refiram a declaração de compensação, conforme determina o art. 195, parágrafo único do Código Tributário Nacional.

Outrossim, vale frisar que a comprovação dos eventos apurados nas aludidas transações conexas as retenções na fonte devem ser efetuadas mediante apresentação de prova inequívoca hábil e idônea devidamente conjugada com as demonstrações financeiras; os quais devem ser mantidos em boa ordem e conservados sob a responsabilidade do sujeito passivo a fim de serem colocados a disposição da Secretaria da Receita Federal.

Enfim, cumpre realçar que se confere imprescindível que a escrituração contábil da entidade denote se o crédito declarado não foi utilizado em compensações de períodos de apuração distintos do mesmo imposto ou de outros tributos, demonstrando a preexistência do direito patrimonial decorrente da apuração do saldo negativo do IRPJ, assim como o correspondente aproveitamento contábil para fins de dedução de exigências fiscais dissímeis no curso dos períodos supervenientes, observando-se as formalidades disciplinadas pela legislação de regência.

Em resumo, compete ao contribuinte trazer aos autos os meios o conjunto probatório previsto na legislação tributária, acompanhado pelas respectivas Demonstrações Financeiras, Livros Fiscais (LALUR e Livro Razão) e Livros Comerciais (Livro Diário), devidamente escriturados e registrados, à **época dos fatos**, a fim de demonstrar a autenticidade da apuração do crédito pleiteado, evidenciando a composição da origem, o controle do saldo da conta patrimonial pertinente ao saldo negativo do imposto apurado no encerramento do período-base, bem como as destinações/compensações ulteriormente imputadas ao pretense direito creditório.

Para além do quanto já fora exposto em sua Manifestação de Inconformidade, em sede de Recurso Voluntário o contribuinte se limitou a apresentar adicionalmente tão somente o seu Livro Razão e o Livro Diário. Aliás, de maneira bastante desordenada e ilegível, o que tornou a sua análise até mesmo hercúlea.

É importante advertir, entretanto, que isso não foi suficiente para a sua desconsideração. Contudo, a análise dessa documentação se mostrou ainda insuficiente à comprovação da liquidez e certeza do direito creditório pretendido.

Quer dizer, o contribuinte não se desvencilhou do seu ônus de prova.

A jurisprudência dessa Turma Extraordinária é firme nesse sentido. Confira-se a título de exemplo o recentíssimo julgado abaixo:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2005

NÃO HOMOLOGAÇÃO DE PER/DCOMP. CRÉDITO DESPIDO DOS ATRIBUTOS LEGAIS DE LIQUIDEZ E CERTEZA. CABIMENTO.

Correta a não homologação de declaração de compensação, quando comprovado que o crédito nela pleiteado não possui os requisitos legais de certeza e liquidez, visto que fora integralmente utilizado para a quitação de débito com características distintas.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2005

PER/DCOMP. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO. ONUS PROBANDI DO RECORRENTE.

Compete ao Recorrente o ônus de comprovar inequivocamente o direito creditório vindicado, utilizando-se de meios idôneos e na forma prescrita pela legislação. Ausentes os elementos mínimos de comprovação do crédito, não cabe realização de auditoria pelo julgador do Recurso Voluntário neste momento processual, eis que implicaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos. **(Processo nº 13888.903160/200962. Acórdão nº 1002000.605. Relator Ailton Neves da Silva. Sessão de 12/02/2019)**

Dessa forma, como cumpria exclusivamente ao contribuinte o ônus de provar a liquidez e certeza de seu alegado crédito e assim não o fez, torna-se inviável o reconhecimento do crédito pleiteado nos autos, razão pela qual não existem motivos para a reforma do Acórdão da DRJ/SPO.

Isso posto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo

Fl. 13 do Acórdão n.º 1002-000.785 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10880.916341/2008-50